
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE ESTRELA – RS

Relatório de verificação

Processo n.º 5002448-20.2021.8.21.0047

ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., empresa especializada em administração judicial, nomeada nos autos do pedido de recuperação judicial das empresas **AC COUROS LTDA – ME e RR TAPETES EIRELI.**, vem dizer e requerer o que segue:

A Administração Judicial informa o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos, de forma que apresenta neste ato o **Relatório de verificação**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 1**).

Nesse sentido, informa-se que 15 (quinze) credores apresentaram divergências, sendo estes:

- ABC Securitizadora S.A;
- Akorel Suprimentos Corporativos Ltda.
- Antalli Capital Securitizadora S.A
- Banco Bradesco S.A.
- Banco Santander S.A
- Banco Sofisa S.A
- Eqvinox Soluções Financeiras S.A
- Exact Securitizadora S.A
- Exclusivo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados (Red Asset)
- Fox Fomento Mercantil Ltda
- Hampton Análise e Cobrança de Crédito Ltda.
- JPF Factoring
- Sicoob Unicoob Meridional
- Ulend Gestão Financeira

- Valor Reall Factoring

Em relação às habilitações administrativas, foram enviadas à Administração Judicial 4 (quatro) pedidos, dos seguintes requerentes:

- Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial
- Márcio Henrique Vicenti Aguilar
- MCP Condor Factoring Fomento Mercantil Eireli
- RGE Sul Distribuidora de Energia

A Administração Judicial informa que oportunizou à recuperanda cópia das divergências e habilitações entregues para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações.

Ainda, informa-se que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail contato@estevezguarda.com.br.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, que serão objeto de abordagem separadamente, incluindo breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

1. DIVERGÊNCIA – ABC SECURITIZADORA S.A

1.1. Breve relatório da divergência

A ABC Securitizadora S.A constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 102.557,91, classificado na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, a Securitizadora apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre do *Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras Avenças, n. 461*, firmado com a recuperanda AC COUROS, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (10/08/2021) perfaz a quantia de R\$ 113.188,51.

Nesse sentido, a ABC Securitizadora S.A pugna pela retificação do QGC para fazer constar o valor do seu crédito a importância total de **R\$ 113.188,51**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (10/08/2021), classificado como Quirografário (Classe III).

1.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Considerando que o credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, eis que não foram colacionados os documentos que comprovem a obrigação. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, com base no art. 9º, inciso III da Lei 11.101/05, a divergência apresentada pelo credor ABC SECURITIZADORA R. não deve ser acolhida, mantendo-se no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 o valor habilitado de R\$ 102.557,91 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, verifica-se que a recuperanda diverge acerca da retificação do valor do crédito da ABC Securitizadora S.A em razão da ausência de documentação referente à constituição da dívida, em descumprimento ao art. 9º, III, da LREF.

1.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **desacolhida**, visto que, em contrariedade ao previsto no art. 9, III, da Lei 11.101/05, não foi devidamente instruída com a documentação necessária para fins de comprovação da origem da dívida. O requerente enviou apenas uma petição, explicando a divergência, incluindo cálculo atualizado do valor, sem qualquer outro documento referente à obrigação firmada entre as partes, o que impede que esta Administração Judicial, em conjunto com a recuperanda, possa conferir a veracidade dos valores apresentados.

Assim sendo, o crédito da ABC Securitizadora S.A deverá ser mantido no valor de R\$ 102.557,91, classificado como Quirografário (Classe III).

2. DIVERGÊNCIA – AKOREL SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

2.1. Breve relatório da divergência

A Akorel Suprimentos Corporativos Ltda. constou arrolada como credora, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 276,35, classificado na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, a requerente apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, indicando de forma sucinta que o valor deve ser retificado para R\$ 899,33, originado de duas notas fiscais: - NF 205159, emitida em 31/08/2021 e NF 206077, emitida em 23/09/2021. Nesse sentido, a Akorel Suprimentos Corporativos Ltda. pugna pela retificação do QGC para fazer constar o valor do seu crédito a importância total de **R\$ 899,33**, classificado como Quirografário (Classe III).

2.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas não concordam com a pretensão de retificação do valor formulada pelo Credor, posto que as emissões das Notas Fiscais anexadas são de 31/08/2021 e 23/09/2021, ou seja, posteriores a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 10/08/2021.

Portanto, com base no art. 49 da Lei 11.101/05, a divergência apresentada pelo credor AKOREL SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. não deve ser acolhida, mantendo-se no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 o valor habilitado de R\$ 276,35 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe III - Quirografário.”

Ou seja, a recuperanda não concorda com a alteração do valor atualmente previsto, em razão de se tratar de dívida extraconcursal, pois originada somente após a data do procedimento recuperacional.

2.3. Conclusão

Em análise da documentação enviada à Administração Judicial, verifica-se que as Notas Fiscais que embasaram a divergência apresentada pela requerente foram, de fato, emitidas respectivamente nas datas 31/08/2021 e 23/09/2021. Assim, tendo a

dívida sido constituída em data posterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas, em 10/08/2021, devem ser classificadas como extraconcursais e, portanto, não devem ser incluídas no procedimento recuperacional, conforme previsto no *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05.

Nesses termos, deve ser **desacolhido** o pedido de retificação do crédito da requerente Akorel Suprimentos Corporativos Ltda., sendo mantido o crédito já arrolado no valor de R\$ 276,35, na Classe III, Quirografário, da empresa AC COUROS.

3. **DIVERGÊNCIA – ANTALLI CAPITAL SECURITIZADORA S.A**

3.1. **Breve relato da divergência**

A Antalli Capital Securitizadora S.A constou arrolada como credora, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 98.543,23, classificada na Classe III, como quirografária, da recuperanda AC COUROS.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito em questão decorre do *Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras avenças*, cujos valores em vencidos e a vencer perfazem o total de **R\$ 133.352,58**.

Nesse sentido, pugna pela retificação do QGC para fazer constar o valor do crédito da Antalli Capital Securitizadora S.A, pela importância total de **R\$ 133.352,58**, classificado como quirografário (classe III).

3.2. **Posição da empresa devedora**

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 133.352,58 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Antalli Capital Securitizadora S.A.

3.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída, com toda a documentação que comprova a origem da dívida.

Assim sendo, o crédito da Antalli Capital Securitizadora S.A passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 133.352,58**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como Quirografário (Classe III).

4. DIVERGÊNCIA – BANCO BRADESCO S/A

4.1. Breve relato da divergência

O Banco Bradesco S.A constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 413.400,00, classificado na Classe III, como Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, a Instituição Financeira apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o seu crédito é oriundo de 5 (cinco) contratos:

- Acordo comercial para desconto de duplicadas – **Contrato n. 476436**, cujo crédito atualizado até a data do pedido (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 112.321,41;
- Cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro aval – **Contrato n. 15.040.161**, cujo crédito atualizado até a data do pedido (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 264.120,55;
- Cédula de crédito bancário cheque flex – pessoa jurídica – **Contrato n. 0038214412**, cujo crédito atualizado até a data do pedido (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 45.084,35;
- **Descoberto em conta corrente n. 26.929**, cujo crédito atualizado até a data do pedido (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 39.586,64

-
- **Cartão de crédito Elo internacional empresarial n. 6509 xxxx xxxx 0322**, cujo crédito atualizado até a data do pedido (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 6.599,54.

A instituição financeira junta em anexo o cálculo devidamente atualizado, requerendo a retificação do crédito listado para que conste em nome de Bradesco S/A o valor de **R\$ 467.712,49** referente à Classe III, quirografário.

4.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 467.712,49 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito do Banco Bradesco S.A.

4.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito do Banco Bradesco S/A passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 467.712,49**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como Quirografário (classe III).

5. DIVERGÊNCIA – BANCO SANTANDER S.A

5.1. Breve relato da divergência

O Banco Santander S.A constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 156.777,00, classificado na Classe III, como Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, a Instituição Financeira apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que as recuperandas deixaram de arrolar créditos existentes, bem como classificaram equivocadamente parte do crédito arrolado, visto que a Cédula de Crédito Bancário n. 00331122300000010640 possui garantia fiduciária, devendo o limite dessa garantia ser identificado como crédito extraconcursal.

A requerente argumenta que seu crédito é oriundo de 4 (quatro) contratos:

- **CCB** – Empréstimo para capital de giro n. 00331122300000010640 - Operação nº 1122000010640300170, cujo valor perfaz **R\$ 160.000,00, em que 66% do crédito é decorrente da existência de garantias fiduciárias e de propriedade fiduciária;**
- **CCB** - Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – Agência nº 1224 – Conta Corrente nº 0033-1224-000130007963 – Operação Cheque Empresa nº 1122130015536000173, cujo saldo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de **R\$ 10.604,06;**
- Contrato PESE FOPAG COVID19 – nº **contrato 60282947** – Operação nº 00331122006028294701147637BRL, cujo saldo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de **R\$ 16.112,91;**
- Contrato PESE FOPAG COVID19 – nº **contrato 60296778** – Operação nº 00331122006029677801147637BRL, cujo saldo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 49.525,32;

A instituição financeira enviou à Administração Judicial o cálculo devidamente atualizado, requerendo a retificação do crédito listado para que conste em nome de Banco Santander S/A o valor de **R\$ 128.061,75** referente à Classe III, quirografário. Em relação ao percentual de 66% referente à Operação n. 1122000010640300170, requer seja declarado o referido crédito como extraconcursal, cujo saldo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz o valor de **R\$ 100.590,71**.

5.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 128.061,75 (cento e vinte e oito mil, sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário e R\$ 100.590,71 (cento mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos) como extraconcursais, ressalvados que a tentativa de recebimento do crédito extraconcursal por outra forma além das consolidações da garantia fiduciária ofertadas ensejará na reclassificação do crédito de extraconcursal para concursal, em virtude da busca de sua satisfação de maneira diversa ao regramento próprio da alienação fiduciária.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito do Banco Santander S/A, bem como pelo reconhecimento de 66% do crédito oriundo da Operação n. 1122000010640300170 no valor de R\$ 100.590,71, como extraconcursal.

5.3. Conclusão

Conforme relatado, a divergência apresentada pela Instituição Financeira aborda dois pontos principais:

- (a) Reconhecimento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 100.590,71, correspondente a 66% do crédito da Operação n. 1122000010640300170;
- (b) Retificação do seu crédito listado pela recuperanda para o valor de R\$ 128.061,75 na classe III, quirografário, referente ao saldo das demais operações, devidamente atualizadas até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021);

5.3.1 Do reconhecimento do crédito extraconcursal no valor de R\$ 100.590,71

Em análise à documentação apresentada pela Instituição Financeira a esta Administração Judicial, constatou-se que estão corretos os percentuais relatados referentes aos créditos acompanhados de garantia e propriedade fiduciária, devendo ser reconhecidos como extraconcursais. Veja-se que restou comprovada a garantia de propriedade fiduciária de 56,80% do veículo For Fusion, modelo 2015/2016:

A

Tipo de bem: VEICULOS
Valor R\$: 98.613,00
Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
Marca: FORD
Tipo: FUSION
Modelo: TITANIUM HYBRID 2.0 16V AT 4P
Ano Fabricação/ Modelo: 2015 / 2016 ✓
Chassi nº: 3FA6P0RU2GR166984 ✓ Renavam nº: 001075295340 ✓
Placa nº: IYA1H09 ✓

Além deste, também possuem garantia de cessão fiduciária para direitos creditórios na proporção de 10% sobre os seguintes títulos:

Capitalização

Numero do título: 00000000001	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	
Numero do título: 00000000002	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	
Numero do título: 00000000003	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	
Numero do título: 00000000004	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	
Numero do título: 00000000005	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	
Numero do título: 00000000006	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	
Numero do título: 00000000007	Número da proposta: 0332166288533
Data início: 17/03/2021	Data vencimento: 17/03/2023
Valor de face: 1.000,00	

Numero do título:	00000000008	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000009	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000010	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000011	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000012	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000013	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000014	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000016	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		
Numero do título:	00000000015	Número da proposta:	0332166288533
Data início:	17/03/2021	Data vencimento:	17/03/2023
Valor de face:	1.000,00		

Assim, conforme previsão do art. 49, §3º da LREF, deve ser **acolhido** pedido de reconhecimento de crédito extraconcursal do percentual de 66% do crédito da Operação n.1122000010640300170, correspondente ao valor de R\$ 100.590,71.

5.3.2 Da retificação do crédito do Banco Santander S/A

Quanto ao segundo ponto da divergência apresentada pela Instituição Financeira, também merece ser **acolhido** o pedido de retificação de seu crédito, pois devidamente instruído com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito do Banco Santander S/A passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 128.061,75**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

6. DIVERGÊNCIA – BANCO SOFISA S/A

6.1. Breve relato da divergência

O Banco Sofisa constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 115.000,00, classificado na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito em questão decorre de duas operações financeiras, quais sejam:

- **Cédula de Crédito Bancário n. PMT – 11300-2**, emitida em 29/04/2021 com vencimento final em 02/05/2023;
- **Conta Corrente n. 3545454**

A Instituição Financeira argumenta, com fundamento no art. 49, §3º da LREF, que o saldo devido referente à Cédula de Crédito Bancário n. PMT 11300-2 não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em razão da existência de cessão fiduciária em garantia sobre títulos de crédito (duplicatas). Ainda, a requerente junta cálculo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) para demonstrar que o valor devido, extraconcursal, perfaz **R\$ 225.760,90**.

Em relação ao saldo constante na Conta Corrente n. 3545454, informam que é devido por parte da recuperanda o valor de **R\$ 3.028,68**, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (10/08/2021).

Nesse sentido, pugna a Instituição Financeira **(a)** pelo reconhecimento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 225.760,90, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. PMT 11300-2, bem como **(b)** pela retificação do QGC para fazer constar o valor do crédito do Banco Sofisa a importância total de **R\$ 3.028,68**, classificado como quirografário (classe III).

6.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Cédula de Crédito PMT-11300-2: O credor BANCO SOFISA postula a não sujeição do crédito estampado na CCB nº PMT-11300-2, em razão da mesma estar garantida pela cessão fiduciária de duplicatas.

Inicialmente, frisa-se que é comum no contexto do mercado de crédito brasileiro que as instituições financeiras, ao celebrarem contratos de financiamento, procurem resguardar-se de riscos de inadimplemento por parte do financiado mediante a constituição de garantia. Um exemplo comum é o instituto da cessão fiduciária de créditos, com a previsão da possibilidade de declaração unilateral de vencimento antecipado das obrigações em caso de ajuizamento de recuperação judicial pelo financiado, bem como em caso de falência.

Ressalta-se, ainda, que a LREF estipula as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. Nesse sentido é o disposto no parágrafo 2º do artigo 49, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

In casu, a CCB nº PMT-11300-2, ora controvertida, prevê cláusula de vencimento antecipado em caso de ajuizamento de recuperação judicial. Conforme demonstrado abaixo:

11. Declaramos e concordamos, **Emitente, Devedor(es) Solidário(s) e Interveniente(s) Garante(s)**, que o **Sofisa** poderá, de pleno direito e independentemente de qualquer aviso ou notificação, considerar antecipadamente vencida a presente CCB, podendo exigir de imediato o pagamento de todos os valores decorrentes do presente título, inclusive principal, juros e encargos cedulares e legais, tomando-se realizáveis todas as suas garantias, se constatada alguma das seguintes hipóteses contra nós ou contra empresas coligadas, controladoras, interligadas ou controladas ou que tenham administradores em comum: (i) caso seja verificado o descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente CCB, no tempo e modo aqui estipulados; (ii) nos casos previstos em lei, especialmente se vier a ocorrer algum dos eventos ou circunstâncias previstos nos artigos 1.425 e 333 do Código Civil; (iii) se for apurada a falsidade, falsificação ou inexatidão de qualquer documento, declaração ou informação prestada ou fornecida ao **Sofisa**; (iv) se deixarmos de cumprir, na forma e prazo estabelecidos, qualquer obrigação assumida junto ao **Sofisa**; (v) se tivermos obrigação ou título indicado para protesto; (vi) se as garantias constituídas em favor do **Sofisa** perderem ou tiverem diminuído o seu valor e/ou eficácia, e não forem substituídas ou reforçadas por outras aceitáveis pelo **Sofisa**, segundo seus próprios critérios, observado o disposto na cláusula 6, acima; (vii) se requerermos recuperação judicial ou extrajudicial, ou adotarmos qualquer procedimento semelhante, ou se cessarmos as atividades, iniciarmos a liquidação ou tivermos a falência requerida ou decretada; (viii) se for interposta, por terceiro, qualquer ação ou execução judicial que possa atingir direta ou indiretamente o nosso patrimônio, ainda que em montante inferior ao seu valor ou ao valor desta CCB; (ix) se ocorrer alteração do controle acionário, do nosso objeto social, da participação

Em outras palavras, isso significa dizer que, uma vez ocorrido o vencimento antecipado da dívida em virtude do ajuizamento da recuperação judicial, e, conseqüentemente, imposta a rescisão do contrato, há a necessidade de se apurar o saldo devedor para amortizar a dívida com a garantia constituída até a data do pedido (10/08/2021).

A Lei n.º 10.931/2004, que estabelece as diretrizes relacionadas, dentre outros, ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, letra de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, dispõe que compete ao credor, sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira. Vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

[...]

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifo nosso)

Tem-se que na data do pedido de recuperação judicial, conforme cálculo realizado pelas recuperandas, o valor da dívida do contrato em questão correspondia à quantia de R\$ 225.760,90 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e noventa centavos).

Em que pese o credor possua o direito de fazer valer o contrato pactuado, não pode exceder esses limites, nos termos em que manifestada a livre

vontade das partes. Entretanto, quando do ingresso com o processo recuperacional, os direitos envolvidos entre os particulares passam a ser interpretados partir de uma ponderação de princípios, tudo no intuito de fazer valer os preceitos da LREF.

Nas palavras DANIEL CARNIO COSTA, a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores¹.

Portanto, o primeiro ponto que se quis demonstrar é que, uma vez ocorrido o vencimento antecipado da dívida em virtude do ajuizamento da recuperação judicial, e, conseqüentemente, imposta a rescisão do contrato, há a necessidade de se apurar o saldo devedor para amortizar a dívida com a garantia constituída até a data do pedido (10/08/2021), ou seja, deverá ser analisada a relação jurídica existente entre a devedora e o credor no ato do pedido de recuperação judicial (10/08/2021), competindo à instituição financeira a apresentação dos extratos e relatórios analíticos que demonstram a movimentação dos títulos cedidos em garantia para os contratos precitados.

À guisa de introdução, destaca-se que a cessão fiduciária em garantia é a transferência, limitada e resolúvel, que faz o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, do domínio e posse direta, mediante tradição efetiva, de direitos creditórios presentes (performados) e futuros (a performar) oriundos de títulos de crédito próprios e impróprios ou, ainda, de contratos, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do credor-fiduciário com a liquidação da dívida garantida e a reversão imediata e automática da propriedade ao devedor-fiduciante uma vez satisfeito o débito.

Isso significa dizer que, no momento da assinatura do instrumento de cessão, não se possui conhecimento (i) se, quando e sob quais condições surgirá o crédito cedido, (ii) quem são os seus devedores, nem (iii) qual a prestação a ser feita pela devedora cedente, que irá gerar o crédito.

E, neste ponto, tem-se a necessidade de ser realizada uma importante distinção dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia: aqueles já performados na data do pedido de recuperação judicial daqueles ainda não performados.

Isso porque, nos termos do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, extrai-se que o marco temporal a ser considerado, para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial, é a data do ajuizamento do pedido.

Na hipótese de recebíveis de duplicatas, o crédito futuro cedido em garantia se constitui a partir da realização da transação comercial da qual deriva. No que tange aos créditos não performados e, portanto, inexistentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais inexistente propriedade fiduciária constituída naquela data, a cessão fiduciária anterior resta ineficaz.

Sob essa perspectiva, a propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir após o pedido de recuperação, ante o que dispõe o caput do artigo 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será crédito sujeito à recuperação judicial, de natureza quirografária.

Corroborando o entendimento exposto, colaciona-se abaixo a ementa do julgamento realizado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do agravo de instrumento nº 70081428526, interposto pelo Banrisul, em situação, cuja ratio decidendi é semelhante à dos autos (classificação do crédito performado e a performar na hipótese de garantia por cessão fiduciária):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que a garantia fiduciária englobou apenas parte do débito objeto do contrato principal. 2. Saldo remanescente que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal como procedido na origem, porque não performado à época da distribuição do pedido de recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários, Peculiaridade do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081428526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019) (grifo nosso)

E também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO) CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA LIBERAÇÃO DE PARTE DELES, NA SEQUÊNCIA, À AGRAVADA, DESTINADOS A ARCAR COM DESPESAS ESSENCIAIS – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO EM PARTE – CESSÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS FUTUROS – créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado – (...) Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 – Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação – VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES REALIZADAS (I.E., CRÉDITOS PERFORMADOS) APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVEM SER INTEGRALMENTE LIBERADOS À DEVEDORA – Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22746775620188260000 SP 2274677-56.2018.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/06/2019). (grifo nosso)

O acordão supra traz brilhante e cristalina explicação acerca dos créditos a serem considerados performados ou não, bem assim da eficácia da cessão de créditos futuros não performados, e por tal razão far-se-á uso da elucidação trazida pelo Des. GRAVA BRAZIL em voto.

Conforme disposto pelo Julgador, a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não

existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir.

Ainda, aduz que embora seja possível a cessão fiduciária de objeto futuro (no caso direitos creditórios e/ou títulos futuros), a constituição da propriedade pelo credor se dará apenas quando da implementação de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.

Logo, considerando que o banco credor trouxe a “francesinha” que demonstram a existência de duplicatas performadas até o pedido de recuperação judicial correspondente ao montante de R\$ 111.370,00 (cento e onze mil, trezentos e setenta reais), os valores devidos excedentes as garantias existentes (R\$ 114.390,90) deverão ser consideradas como concursais, enquadrados na Classe III - Créditos Quirografários.

Subsidiariamente, caso essa Administração Judicial não entenda dessa maneira, a extraconcursalidade deverá ser reconhecida apenas e, tão somente, até o valor do limite da garantia prestada de 80% (oitenta por cento), perfazendo o montante de R\$ 180.608,72 (cento e oitenta mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), sendo o saldo remanescente (R\$ 45.152,18) submetido aos efeitos da recuperação judicial com enquadramento na Classe III - Créditos Quirografários. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que a garantia fiduciária englobou apenas parte do débito objeto do contrato principal. 2. Saldo remanescente que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal como procedido na origem, porque não performado à época da distribuição do pedido de recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários, Peculiaridade do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081428526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019). (grifo nosso)

Veja-se cláusula do contrato que prevê a limitação da garantia:

V – OBJETO DA GARANTIA: DUPLICATAS:

Percentual Mínimo Contratado para a Garantia:

80 % (OITENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

DISCRIMINAÇÃO: Duplicatas eletrônicas, emitidas e a serem emitidas pelo Cliente e/ou pelo(s) Interviente(s) Garante(s), todas resultante de vendas mercantis/prestações de serviços já realizadas e/ou que forem realizadas durante a vigência das Obrigações Garantidas. Referidas duplicatas eletrônicas são/serão emitidas sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do Cliente e/ou do(s) Interviente(s) Garante(s), nos termos do artigo 889, § 3º, do Código Civil.

As duplicatas serão entregues ao Sofisa uma única vez ou de tempos em tempos, conforme as características das Obrigações Garantidas, por meio da transferência de arquivo eletrônico e serão consideradas válidas, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade.

Conta Corrente nº 3645454: As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor.

Portanto, diante dos fundamentos acima elencados e da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 117.419,58 (cento e dezessete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), na Classe III – Quirografário e R\$ 111.370,00 (cento e onze mil, trezentos e setenta reais) como extraconcursais.

De forma subsidiária, deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 48.153,86 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), na Classe III – Quirografário e R\$ 180.608,72 (cento e oitenta mil, seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) como extraconcurais.”

Em suma, observa-se que a empresa recuperanda apenas concorda com a divergência apresentada no tocante ao valor de R\$ 3.028,58 referente à Conta Corrente.

Em relação aos valores decorrentes Cédula de Crédito Bancário n. PMT 11300-2, a recuperanda discorda com a divergência apresentada. Primeiramente, sustenta que na ocorrência de vencimento antecipado da obrigação (consequência do ajuizamento desta ação), há a necessidade de se apurar o saldo devedor para amortizar a dívida com a garantia fiduciária constituída **até o momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, 10/08/2021**. Assim, competiria ao requerente a apresentação de extratos e relatórios analíticos para demonstrar a movimentação exata dos títulos cedidos em garantia para os contratos precistados, devendo haver a diferenciação entre cessão fiduciária de direitos creditórios presentes (títulos performados) e futuros (a parformar). Nesse sentido, entendem que devem ser excluídos do procedimento recuperacional apenas aqueles títulos cedidos fiduciariamente em garantia *performados* até a data do pedido, o que, no caso concreto, perfaz o valor de **R\$ 111.370,00**. Entende a recuperanda que, em relação aos valores excedentes às garantias existentes (R\$ 114.390,90) devem ser mantidos no procedimento, enquadrados na Classe III – Quirografário.

Sucessivamente, a recuperanda requer que, caso a Administração Judicial entenda pela exclusão do crédito, que seja apenas até o limite de 80% do valor da garantia prestada, previsto na Cláusula V do contrato firmado entre as partes, o que perfaz o montante de R\$ 180.608,72, sendo o saldo remanescente (R\$ 45.152,18) sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial com enquadramento na classe III – quirografário.

6.3. Conclusão

Conforme relatado, a divergência apresentada pelo Banco Sofisa trata essencialmente de 3 pontos: **1)** necessidade de inclusão do crédito no valor de R\$ 3.038,68 referente ao débito devido na Conta Corrente n. 3645454, na classe III – Quirografário; **2)** da correção do valor devido oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. PMT – 11300-2, de R\$ 115.000,00 arrolado pela recuperanda, para R\$ 225.760,90; **3)** da exclusão de todo o saldo

decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. PMT – 11300-2, visto se tratar de contrato com cessão fiduciária em garantia sobre títulos de crédito, e, portanto, extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º da LREF. Assim, passa-se a analisar cada ponto individualmente:

6.3.1 Do valor de R\$ 3.028,68 a ser incluído

Primeiramente, merece ser **acolhido** o requerimento de inclusão do valor de R\$ 3.028,68, referente ao débito devido na Conta Corrente n. 3645454, na classe III – Quirografária, pois devidamente instruído e com cálculo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021).

6.3.2 Do valor devido oriundo da CCB n. PMT 11300-2

Em relação à divergência apresentada referente a qual o valor oriundo da Cédula de Crédito Bancária n. PMT – 11300-2, verificou-se por meio da documentação apresentada que o valor devido, atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o montante de R\$ 225.760,90. Em relação a esse pedido, a empresa recuperanda não apresentou qualquer oposição.

Assim, merece ser **acolhido** o pedido de correção do valor devido à requerente, para o valor de **R\$ 225.760,90**.

6.3.3 Da extraconcursalidade do saldo decorrente da CCB n. PMT 11300-2

Corrigido o valor referente ao saldo devido oriundo da CCB n. PMT 11300-2, sem qualquer oposição por parte da recuperanda, analisa-se o ponto controvertido da divergência apresentada, no tocante ao pedido de exclusão de tais valores do procedimento recuperacional, em razão de se tratar de Cédula de Crédito Bancário com cessão fiduciária em garantia pela entrega de duplicatas.

Argumenta o requerente que seu crédito deve ser excluído do procedimento, em razão de ser integralmente extraconcursal, nos termos previsto no art. 49, §3º da LREF

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito

não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Já a empresa recuperanda, em suma, sustenta pelo reconhecimento de serem extraconcursais apenas os valores decorrentes dos títulos já performados na data do pedido de Recuperação Judicial. Argumenta a recuperanda que inexistente propriedade fiduciária no que tange aos créditos não performados até a data do pedido de recuperação judicial, o que, conseqüentemente, os tornam concursais, sujeitos ao procedimento recuperacional.

Veja-se que o ponto central da controvérsia está no reconhecimento da constituição de propriedade fiduciária, oriunda da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito, se este se dá quando da própria contratação ou quando da efetiva transação comercial. Sobre o ponto, o STJ se posicionou, no sentido de que em tais casos, a constituição de propriedade fiduciária se dá quando da própria contratação. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.

4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgIn no REsp n. 1932780/SP, rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma, julgado em 02/12/2021)

Assim, não há o que se falar em exclusão apenas dos valores já performados até a data do pedido recuperacional, mas sim do previsto quando da contratação. No contrato firmado entre as partes, resta previsto na Cláusula VI a garantia fiduciária de 80% dos valores previstos e atualizados da CCB. Veja-se:



- Cessão Fiduciária de CDB
- Cessão Fiduciária de CHEQUES
- Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito
- Cessão Fiduciária de DUPLICATAS
- OUTRAS

Descrição da Garantia

As garantias são constituídas nos termos do(s) ANEXO(S) que integra(m) a presente CCB como se aqui estivesse(m) inteiramente transcrito(s), para todos os fins e efeitos de direito.
Percentual mínimo da garantia: 80 % (OITENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.

Assim, deverão ser reconhecidos como extraconcursais os valores devidos oriundos da CCB n. PMT11300-2 até o limite de 80% do saldo devido, que, atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 45.152,18.

Nesses termos, a divergência apresentada pelo Banco Sofisa deve **ser parcialmente acolhida**, para que seja reconhecido como extraconcursal o valor de R\$ 180.608,72, bem como sendo retificado o seu crédito previsto na relação de credores apresentada, no valor **de R\$ 48.180,86** (R\$ 45.152,18 + R\$ 3.028,68) na Classe III – Quirografário.

6.3.4 Considerações finais

De forma a resumir as considerações apresentadas, a Administração judicial entende que:

- a) O débito devido na Conta Corrente n. 3645454, no valor de **R\$ 3.028,68**, deve ser **incluído** no edital do art. 7º, §2º da LREF em nome do Banco Sofisa na classe III – Quirografário, da recuperanda AC COUROS;
- b) O valor de **R\$ 48.180,86**, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. PMT – 11300-2, devem ser considerados concursais e, portanto, também **incluídos** no edital do art. 7º, §2º da LREF, em nome do Banco Sofisa na Classe III – Quirografário, da recuperanda AC COUROS;

-
- c) O valor de **R\$ 180.608,72**, referente as garantias fiduciárias, oriundas da Cédula de Crédito Bancária n. PMT – 11300-2, devem ser considerados extraconcursais e, portanto, **não sujeitos** à Recuperação Judicial da recuperanda AC COUROS;

7. DIVERGÊNCIA – EQVINOX SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A

7.1. Breve relato da divergência

O credor Eqvinox Soluções Financeiras S/A constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 81.079,20, classificado na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS, bem como no valor de R\$ 8.378,13, também classificado na Classe III, Quirografário, da recuperanda RR Tapetes-Eireli. Em relação a esse último, não há qualquer divergência apresentada.

No entanto, em relação ao crédito constituído com a recuperanda AC COUROS, o requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o seu crédito originalmente é oriundo de Contrato de Promessa e de Cessão Fiduciária e Aquisição de Direitos Creditórios e outras avenças, cujas obrigações não foram cumpridas por parte da recuperanda.

A partir disso, as partes firmaram Instrumento de Confissão de Dívida em 03/03/2021 no valor de R\$ 216.962,44. Assim, entende a requerente que esse deve ser o título executivo a ser analisado. Indica que a recuperanda possui outro passivo junto à requerente, e que em 10/08/2021 o seu valor era de R\$ 85.462,51, o que justificaria o crédito listado.

Assim, a divergência apresentada é referente à necessidade de inclusão do crédito decorrente da confissão de dívida assinada entre as partes. A requerente junta cálculo atualizado, solicitando que seu crédito seja retificado para o valor de **R\$ 351.537,07** (R\$ 261,092,92 + 90.507,15) na classe III, quirografário.

7.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da

Lei 11.101/05 é de R\$ 351.537,07 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Eqvinox Soluções Financeiras S/A.

7.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito da Eqvinox Soluções Financeiras S/A passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 351.537,07** atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

8. DIVERGÊNCIA – EXACT SECURITIZADORA S/A

8.1. Breve relato da divergência

O credor Exact Securitizadora S/A constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 15.646,43, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS, bem como no valor de R\$ 8.444,07, classificado também na Classe III, quirografário, da recuperanda RR Tapetes.

O requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que os seus créditos são oriundos de Contratos de Securitização e declaração de recebimentos juntados, que, atualizados, perfazem o valor de R\$ 141.597,93 em relação à devedora AC COUROS e R\$ 118.661,46 em relação à RR Tapetes.

Assim, requereu-se a retificação do crédito listado para que conste em nome de Exact Securitizadora S/A o valor de **R\$ 141.597,43** referente à Classe III,

Quirografário, da recuperanda AC COUROS, bem como **R\$ 118.661,46** referente à Classe III, Quirografário, da recuperanda RR Tapetes.

8.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Embora o credor tenha trazidos os documentos comprobatórios do crédito exigidos pelo art. 9º da Lei 11.101/05, observa-se que as obrigações “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO (QUITAÇÃO) n.º 0120/010 de 02/09/2021 (DECL5)” e a “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO (QUITAÇÃO) n.º 0120/009 de 19/08/2021 (DECL7)” no montante de R\$ 84.828,75 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 9.011,80 (nove mil e onze reais e oitenta centavos) foram firmadas apenas em 02/09/2021 e 19/08/2021, respectivamente, isto é, de forma posterior ao pedido de recuperação judicial (10/08/2021). Logo, o crédito que deverá permanecer sujeito aos efeitos da recuperação é tão somente o descrito na “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO (QUITAÇÃO) n.º 0120/008 de 06/07/2021 (DECL6)”, no qual deve ser atualizado somente até à data do pedido de recuperação judicial, perfazendo o montante de R\$ 50.143,01 (cinquenta mil e cento e quarenta e três reais e um centavo), na Classe III – Quirografário..”

Ou seja, a recuperanda, em relação à retificação dos créditos da AC COUROS e RR TAPETES, **discorda parcialmente**, visto que parte dos créditos referidos foram constituídos após o pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) sendo, portanto, extraconcursal.

8.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida** em relação aos créditos junto às recuperandas AC COUROS e RR TAPETES, visto que devidamente instruídas com os respectivos comprovantes das origens de ambas as dívidas, bem como com dos cálculos atualizados até a data do pedido da Recuperação Judicial (10/08/2021). Ao contrário do argumento apresentado pela empresa recuperanda, no sentido de que parte das Declarações de Recebimento foram assinadas somente em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, todas declarações são referentes ao Instrumento Particular de Securitização de Ativos Empresariais com Cessão de Direitos Creditórios e outras Avenças n. 120 e 121, **assinados em 10/09/2020, antes do ajuizamento desta demanda:**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, o primeiro, na qualidade de representante da CEDENTE: **A C Couros Eireli - ME**, declara haver recebido da **CESSIONÁRIA: Exact Securitizadora S/A** a quantia de **R\$ 61.662,24** (Sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelo que dá plena e geral quitação, concernente à venda dos títulos de créditos constantes da relação listada acima, cuja somatória dos valores de face deles resulta no total de R\$ 84.828,75 (Oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), transação esta ocorrida em razão do **Instrumento Particular de Securitização de Ativos Empresariais com Cessão de direitos creditórios e outras avenças n.º 0120, firmado em 10/09/2020**, ao qual esta **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO** fica vinculada de forma permanente, restrita, irrevogável e irrevogável, salvo em condições de Aditamento ao referido instrumento. Desta forma o presente instrumento é válido para a forma de pagamento abaixo:

Assim, devem ser reconhecidos como concursais os valores constantes nas Declarações de recebimento n. 5, 7 e 12, ainda que assinadas em datas posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021).

Assim sendo, o crédito da Exact Securitizadora S/A passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 141.597,93**, e RR TAPETES no valor de **R\$ 118.661,46**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

9. DIVERGÊNCIA – EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

9.1. Breve relato da divergência

O credor Exclusivo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados indica ser titular de crédito de R\$ 120.170,57, originalmente arrolado na primeira relação de credores apresentada pela devedora em nome de Red Asset, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

O requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito listado é de sua titularidade, oriundo de Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Também, requer a retificação do valor do crédito para **R\$ 116.730,76**.

Assim, a divergência apresentada é referente **(a)** à necessidade de retificação do titular do crédito listado originalmente em nome de Red Asset, para que conste

como credor o Exclusivo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, e **(b)** para que retifique, também, o valor do crédito, para **R\$ 116.730,76** na classe III, quirografário.

9.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 116.730,76 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito de titularidade da Exclusivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em substituição ao credor Red Asset.

9.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito da Red Asset passa a ser de titularidade da Exclusivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, constando na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 116.730,76** atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

10. DIVERGÊNCIA – FOX FOMENTO MERCANTIL LTDA.

10.1. Breve relato da divergência

O credor Fox Fomento Mercantil Ltda constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular

de crédito de R\$ 27.782,24, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, o requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o seu crédito é oriundo contrato de Fomento Mercantil, cujo crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 32.958,02.

O requerente junta em anexo o cálculo devidamente atualizado, requerendo a retificação do crédito listado para que conste em nome de Fox Fomento Mercantil Ltda o valor de **R\$ 32.958,09** referente à Classe III, quirografário.

10.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 32.958,02 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Fox Fomento Mercantil Ltda.

10.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito da Fox Fomento Mercantil Ltda. passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 32.958,02**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

11. DIVERGÊNCIA – HAMPTON ANÁLISE E COBRANÇA DE CRÉDITO LTDA.

11.1. Breve relato da divergência

O requerente Hampton Análise e Cobrança de Crédito Ltda constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 98.113,00, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, o requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o seu crédito é oriundo de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, cujo crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 110.102,10.

O requerente junta em anexo o cálculo devidamente atualizado, requerendo a retificação do crédito listado para que conste em nome de Hampton Análise e Cobrança de Crédito Ltda. o valor de **R\$ 110.102,10** referente à Classe III, quirografário.

11.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 110.102,10 (cento e dez mil, cento e dois reais e dez centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Hampton Análise e Cobrança de Crédito Ltda.

11.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito da Hampton Análise e Cobrança de Crédito Ltda. passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 110.102,10**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

12. DIVERGÊNCIA – JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA.

12.1. Breve relato da divergência

O requerente JPF Fomento Mercantil Ltda. constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 147.706,87, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, o requerente enviou à Administração Judicial os seguintes documentos: Procuração, NF 17713, 4 (quatro) Duplicatas, Contrato Social e Alteração, bem como Contrato de Fomento Mercantil e Aditivo assinado com a Recuperanda AC COUROS.

No entanto, não apresentou qualquer outro documento que demonstrasse qual a sua efetiva Divergência em relação ao crédito arrolado em Edital publicado.

12.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Considerando que o credor não colacionou o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, qualquer retificação ora subentendida não deverá ser objeto de acolhimento, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

Portanto, diante da inépcia dos documentos apresentados, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, a divergência apresentada pelo credor JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA. não deve ser acolhida, mantendo-se no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 o valor habilitado de R\$ 147.706,87 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), na Classe III - Quirografário.”

Assim, verifica-se que a recuperanda pede pela manutenção do valor originalmente listado, considerando a ausência de documentação apresentada.

12.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **desacolhida**, visto que, em contrariedade ao previsto no art. 9, III, da Lei 11.101/05, não foi devidamente instruída com cálculo atualizado que o credor entende devido, origem, classificação, ou qualquer outro que a Administração Judicial, bem como as empresas recuperandas, possam compreender qual o objeto da divergência.

Assim sendo, o crédito da JPF Fomento Mercantil Ltda. deverá ser mantido no valor de R\$ 147.706,87, classificado como quirografário (classe III) da empresa AC COUROS.

13. DIVERGÊNCIA – COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO MERIDIONAL DO BRASIL – SICOOB UNICOOB MERIDIONAL

13.1. Breve relato da divergência

O requerente Sicoob Unicoob Meridional constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 388.515,00, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

O requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o seu crédito é oriundo de 6 (seis) Contratos (n. 93133-6, n. 94245-5, n. 113223-0, n. 121182-1 e n. 1905413-4), Conta Corrente n. 43.024-2, bem como antecipação de recebíveis. Assim, o requerente indica que a soma do saldo devedor de todos os contratos, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de **R\$ 564.168,19**, solicitando a retificação do valor do seu crédito, constante na classe III, quirografário.

13.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Considerando que o credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, eis que não foram colacionados os documentos que comprovem a obrigação. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, com base no art. 9º, inciso III da Lei 11.101/05, a divergência apresentada pelo credor COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO MERIDIONAL DO BRASIL - SICOOB UNICOOB MERIDIONAL não deve

ser acolhida, mantendo-se no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 o valor habilitado de R\$ 388.515,00 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quinze reais), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há discordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional.

13.3. Conclusão

Em análise à documentação apresentada, constatou-se que o credor Sicoob Unicoob Meridional juntou uma série de relatórios de extratos de contas, fichas gráficas de operações, bem como cálculos de antecipação de recebíveis. Por outro lado, o credor não juntou os contratos que geraram as obrigações entre as partes, que permitiriam a constatação acerca dos fatos narrados no seu pedido de retificação de crédito.

Assim, a divergência de crédito deverá ser **desacolhida**, visto que, em contrariedade ao previsto no art. 9, III, da Lei 11.101/05, não foi devidamente instruída. Nesse sentido, o crédito da Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional do Brasil – SICOOB UNICOOB MERIDIONAL deverá ser mantido no valor de **R\$ 388.515,00**, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

14. DIVERGÊNCIA – ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

14.1. Breve relato da divergência

O requerente Ulend Gestão de Ativos Ltda apresenta divergência, em primeiro momento, solicitando a alteração da titularidade dos créditos arrolados em favor da empresa ULEND GESTÃO FINANCEIRA, que consta arrolada como credora, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 110.613,90, classificado na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS. Informa que celebrou Termo de Cessão de Direitos Creditórios com a empresa arrolada, de forma que deve ser alterada a titularidade dos créditos em questão, passando a constar como credor a empresa ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

Já em relação ao valor do crédito arrolado, o requerente também apresenta divergência, indicando como correto o valor de R\$ 118.204,55, decorrente das 41

Cédulas de Crédito Bancário, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, 10/08/2021.

14.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 118.204,45 (cento e dezoito mil, duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III - Quirografário.”

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Ulend Gestão de Ativos Ltda.

14.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito originalmente arrolado em nome de Ulend Gestão Financeira passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS como titular a empresa Ulend Gestão de Ativos no valor de **R\$ 118.204,45**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

15. DIVERGÊNCIA – VALOR REALL FACTORING LTDA.

15.1. Breve relato da divergência

O requerente Valor Reall Factoring Ltda constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 2.359.486,36, classificado na Classe III, como quirografário, da recuperanda AC COUROS.

Assim, o requerente apresentou Divergência, conforme o art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o seu crédito é formado a partir de 3 operações:

- Confissão de Dívida de Ativos, cujo valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 2.340.471,35;
- Operações relativas à Sacada Sylvia Design Comércio de Móveis Planejados Eireli, cujo valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 71.864,31;
- Operações realizadas em 2021, cujo valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) perfaz o valor de R\$ 186.924,67;

Assim, o requerente juntou cálculo devidamente atualizado, requerendo a retificação do crédito listado para que conste em nome Valor Reall Factoring Ltda. o valor de **R\$ 2.599.260,33** referente à Classe III, quirografário.

15.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 2.933.640,72 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), na Classe III - Quirografário.

Portanto, é possível verificar que há expressa concordância da empresa recuperanda com o pedido de retificação do valor do crédito da Valor Reall Factoring Ltda.

15.3. Conclusão

A divergência de crédito deverá ser **acolhida**, visto que foi devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, o crédito da Valor Reall Factoring Ltda. passa a constar na relação de credores da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 2.599.260,33**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021, classificado como quirografário (classe III).

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES

Analisadas as Divergências de créditos apresentadas, inicia-se a análise das habilitações enviadas à Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §1º da LREF.

16. HABILITAÇÃO – ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

16.1. Breve relato da habilitação

O requerente Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 130.342,00 a ser incluído na Classe III, Quirografário. Indica que esse valor é originado de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças n. 1 e aditivo n. 2103170017.

Assim, o requerente apresenta pedido de Habilitação de Crédito, conforme o art. 7º, §1º da LREF, no valor de R\$ 130.342,00, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) na classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

16.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“O credor requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 130.342,00 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais), na Classe III – Quirografário. Ocorre que, ao analisar os documentos enviados sob os requisitos previstos no art. 9º, da Lei 11.101/05, constata-se que o valor indicado no memorial de cálculos no montante de R\$ 1.363,36 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) não veio adveio em conjunto com seus “documentos comprobatórios do crédito”.

Por outro lado, o valor de R\$ 494,38 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) (Arquivo: “8. Títulos”, página 75/104), no qual

devidamente corrigido até a data do pedido da recuperação (10/08/2021) perfazendo o montante de R\$ 511,70 (quinhentos e onze reais e setenta centavos), embora devidamente comprovado, restou omitido do memorial de cálculo apresentado. As considerações podem ser ilustradas pelo quadro abaixo:

Calculo Apresentado	130.342,00
Não consta na relação e está no cálculo -	1.363,36
Consta e não no cálculo	511,70
	129.490,34

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 129.490,34 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe III - Quirografário.”

Ou seja, a recuperanda concorda parcialmente com o pedido de habilitação do credor Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, corrigido para o valor de **R\$ 129.490,34**, a ser incluído na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

16.3. Conclusão

A habilitação de crédito deverá ser **parcialmente acolhida**, visto que, em análise à documentação apresentada, bem como cálculo enviado à Administração Judicial, não foi localizado o título cujo valor perfaz **R\$ 1.363,36**, devendo este ser excluído do cálculo de habilitação. Ainda, verificou-se que não consta no cálculo apresentado pelo credor o valor de R\$ 494,38, referente ao título n. 17495 com vencimento em 21.07.2021, devidamente juntado na documentação apresentada, cujo valor atualizado até o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, 10/08/2021, perfaz o valor de **R\$ 511,70**.

Assim sendo, deve ser habilitado o crédito de Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial na Classe III, quirografário, da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 129.490,34**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021.

17. HABILITAÇÃO – MÁRCIO HENRIQUE VINCENTI AGUILAR

17.1. Breve relato da habilitação

O requerente Márcio Henrique Vincenti Aguilar apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 86.653,86 a título de honorários advocatícios acordados. Indica que esse valor corresponde a 3% (três por cento) do saldo devedor entre a recuperanda

a empresa Valor Reall Factoring, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, 10/08/2021.

Assim, o requerente apresenta pedido de Habilitação de Crédito, conforme o art. 7º, §1º da LREF, no valor de **R\$ 86.653,86** na classe I, Trabalhista, da recuperanda AC COUROS.

17.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“valor apresentado pelo credor difere do saldo devedor, eis que as recuperanda adimpliram até a 18 (décima oitava parcela), restando somente em aberto as parcelas 19 (décima nona) até a 44 (quadragésima quarta), com saldo devedor de face de R\$ 41.827,24 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

Estabelecimento	Nome/Razão social	Tipo de título	Nº título	Seq.	Competência	Vencimento	Valor	Observações
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	19	15/09/2020	15/06/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	20	15/09/2020	30/06/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	21	15/09/2020	15/07/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	22	15/09/2020	30/07/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	23	15/09/2020	15/08/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	24	15/09/2020	30/08/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	25	15/09/2020	15/09/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	26	15/09/2020	30/09/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	27	15/09/2020	15/10/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	28	15/09/2020	30/10/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	29	15/09/2020	15/11/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	30	15/09/2020	30/11/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	31	15/09/2020	15/12/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	32	15/09/2020	30/12/2021	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	33	15/09/2020	15/01/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	34	15/09/2020	30/01/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	35	15/09/2020	15/02/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	36	15/09/2020	28/02/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	37	15/09/2020	15/03/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	38	15/09/2020	30/03/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	39	15/09/2020	15/04/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	40	15/09/2020	30/04/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	41	15/09/2020	15/05/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	42	15/09/2020	30/05/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	43	15/09/2020	15/06/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR
AC NH	MARCIO HENRIQUE AGUILAR	DEPOSITO	1676	44	15/09/2020	30/06/2022	1608,74	ADVOGADO VALOR

Logo, considerando que o saldo em aberto deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, o saldo em aberto perfaz o montante de R\$ 56.305,90 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos).

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 56.305,90 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos), na Classe I - Trabalhista

Ou seja, a recuperanda, em relação ao pedido de Habilitação de Crédito, concorda parcialmente, entendendo que o valor correto a ser habilitado em nome de Márcio Henrique Vincenti Aguilari na classe I, Trabalhista, perfaz o valor de **R\$ 56.486,90**, conforme cálculo juntado.

17.3. Conclusão

A habilitação de crédito deverá ser **parcialmente acolhida** em relação ao crédito junto à recuperanda AC COUROS, visto que, ainda que devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, não foram enviados os comprovantes de pagamento efetuados pela recuperanda à época, o que impede que seja conferido a veracidade do saldo em aberto referido pelo credor.

O cálculo que fundamenta o pedido do habilitante é elaborado apenas com o saldo final, sem a demonstração completa da dívida, nestes termos:

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
28/02/2021	R\$	56.305,90	62.272,11	28/02/2021	3.374,75	65.646,86
		Total:	62.272,11		3.374,75	65.646,86

Total (R\$):	65.646,86
Honorários (R\$):	6.564,69
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R\$):	14.442,31

No entanto, não é possível verificar se este, de fato, é o valor em aberto entre as partes. Já em análise da documentação apresentada pela recuperanda, identificou-se que o saldo devedor, objeto de habilitação nestes autos, perfaz o valor de R\$ 41.827,24, cuja atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial da empresa AC COUROS, 10/08/2021, perfaz o total de **R\$ 56.486,90**.

Assim sendo, deve ser habilitado o crédito de Márcio Henrique Vincenti Aguiar na Classe I, trabalhista, da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 56.486,90**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021.

18. HABILITAÇÃO – MCP CONDOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI

18.1. Breve relato da habilitação

O requerente MCP Condor Factoring Fomento Mercantil Eireli apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 82.783,48 a ser incluído na Classe

III, Quirografário. Indica que esse valor é originado de Contrato de Fomento Mercantil nºC – 0064, em que a recuperanda AC COUROS descumpriu a obrigação de recompra dos títulos inadimplidos pelos Sacados.

Assim, o requerente apresenta pedido de Habilitação de Crédito, conforme o art. 7º, §1º da LREF, no valor de R\$ 82.783,48, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) na classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

18.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor. Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 é de R\$ 82.783,48 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), na Classe III - Quirografário.”

Ou seja, a recuperanda concorda com o pedido de habilitação do credor MCP Condor Factoring Fomento Mercantil Eireli no valor de **R\$ 82.783,48**, a ser incluído na Classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

18.3. Conclusão

A habilitação de crédito deverá ser **acolhida**, visto que devidamente instruída com o comprovante da origem da dívida, bem como com o cálculo atualizado do valor até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, deve ser habilitado o crédito do credor MCP Condor Factoring Fomento Mercantil Eireli, a ser incluído na Classe III, quirografário, da recuperanda AC COUROS no valor de **R\$ 82.783,48**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 10/08/2021.

19. **HABILITAÇÃO – RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**

S/A

19.1. **Breve relato da habilitação**

O requerente RGE Sul Distribuidora de Energia S/A apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 12.224,43 a ser incluído na Classe III, Quirografário. Indica que esse valor é originado do inadimplemento de fatura vencida em 08/08/2021 referente ao fornecimento de energia elétrica para a UC 3095482885.

Assim, o requerente apresenta pedido de Habilitação de Crédito, conforme o art. 7º, §1º da LREF, no valor de R\$ 12.224,43, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (10/08/2021) na classe III, Quirografário, da recuperanda AC COUROS.

19.2. **Posição da empresa devedora**

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Considerando que o valor indicado pelo credor já consta devidamente habitado no edital de credores do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, inexistente interesse de agir, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

Portanto, diante da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 330, inciso III do CPC, a divergência apresentada pelo credor RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. não deve ser acolhida, mantendo-se no edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 o valor habilitado de R\$ 12.224,43 (doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), na Classe III - Quirografário..”

Ou seja, a recuperanda discorda com o pedido de habilitação da credora RGE Sul Distribuidora de Energia S/A no valor de **R\$ 12.224,43**, em razão deste já estar habilitado, conforme consta no Edital Publicado.

19.3. **Conclusão**

A habilitação de crédito deverá ser **desacolhida**, visto que, em análise do Edital do art. 52, §1º da LREF Publicado, a requerente já consta como credora da recuperanda AC COUROS, no valor de R\$ 12.224,43:



Disponibilizado no D.E.: 30/05/2022
Prazo do edital: 13/07/2022
Prazo de citação/intimação: 24/08/2022

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

160.734,25; Milano Securitizadora R\$ 71.974,49; Nexoos Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S.A. R\$ 205.000,00; OAK Fomento Mercantil Ltda R\$ 79.855,00; Oceano Bank R\$ 118.698,13; OXSS Securitizadora S/A R\$ 142.855,06; Pegasus Veículos Ltda R\$ 4.500,00; Real Credi Securitizadora S/A R\$ 138.704,07; Red Asset R\$ 120.170,57; **RGE Grupo CPFL Energia R\$ 12.224,43**; RNX FIDC R\$ 39.861,26; Ronplast EIRELI – EPP R\$ 5.465,00; Sicoob Unicoob Meridional R\$ 388.515,00; Sinostec Finanças Tecnologia e Serviços R\$ 344.934,97; Spuntex Comercio de Sinteticos EIRELI – ME R\$ 3.005,60; Tera Securitizadora S/A R\$ 58.437,75; ULEND Gestão Financeira R\$ 110.613,90; Unifoils Brasil Comercio de Insumos e Componentes Ltda R\$ 4.752,00; Valor Reall Factoring R\$ 2.359.486,36; Vértigo FIDC R\$ 233.802,90; Visual Ind. e Com de Couros EIRELI R\$ 58.100,00; WK Capital R\$ 238.288,39; Zinipel Tubos de Papel LTDA ME R\$ 19.572,70.

Assim sendo, deve ser desacolhido o pedido de habilitação do credor RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, mantendo-se habilitado o crédito já constante no Edital já publicado no valor de R\$ 12.224,43 na classe III – quirografário da empresa AC COUROS.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento do presente **Relatório de verificação**, relativamente a análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa;
- b) o recebimento da minuta contendo a relação de credores para fins de publicação do Edital do art. 7º, §2º da LREF (em anexo).

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955